ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 089/2023.
Processo Administrativo nº. 7.193/2023.

Objeto: Aquisição de pulverizadores, máscaras e filtros, para a realização de ações de controle de vetores transmissores de zoonoses pela aplicação de inseticidas, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.

ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.637.804/0001-83, com sede na Rua Deputado José Raimundo, nº 490, Bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.260-150, por seu procurador infra-assinado, vem apresentar Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 119/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio da Comissão de Licitação do Município de Sabará - MG, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração.

2. Da Tempestividade

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Solicitando que o Ilustre Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento, conforme disposto no item 12 do Edital de Licitação. Desta forma, manifestamos intenção de interpor recurso pelo fato de a licitante arrematante ter apresentado em sua proposta produto que não corresponde as especificações do edital.

3. Dos Fatos

O presente recurso é interposto em decorrência do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, realizado no dia 10 de janeiro de 2024, às 9h (nove horas), pela Prefeitura Municipal de Sabará/MG, tendo como finalidade a aquisição de pulverizadores, máscaras e filtros. Após a abertura realizada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, foi liberado entres os licitantes a fase de lances e de habilitação o qual se consagrou vencedora nos itens 1 e 2 a empresa SANIGRAN LTDA, SOB CNPJ 15.153.524/0001-90, de forma a ofertar o melhor valor.

Acontece que os itens 1 e 2 os produtos ofertados pela empresa Sanigran LTDA, não atende as especificações do termo de referência solicitado no edital. Ou seja, não podendo ser considerada vencedora dos respectivos itens, razões que iremos demonstrar a seguir.

4. Do Mérito

Primeiramente, cumpre salientar que este recurso não tem nenhuma intenção de manifestar insatisfação pela classificação da proposta da primeira colocada, pelo contrário, a intenção é de evitar a compra de produto errado para o objetivo do órgão solicitante. Para que não haja prejuízos maiores no futuro é que a recorrente levanta tal questionamento para que possa ser verificado se o produto ofertado pela empresa vencedora atende o estipulado em edital. Fato que corrobora a boa-fé.

4.1. Não atendimento do termo de referência do edital.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, adentrando agora no mérito do presente recurso, cumpre salientar que as marcas dos produtos ofertados pela empresa Sanigran LTDA, não atendem às especificações exigidas no Termo de Referência, pois as mesmas apresentam características diferentes do solicitado no Edital.

Considerando que as regras previstas no instrumento convocatório é lei entre os licitantes, não se pode admitir que os produtos que não atendam às especificações do edital possam ser utilizados.

4.1.1. Divergência entre os produtos ofertados e o solicitado em edital.

Abaixo será realizado um comparativo de item a item, a demonstrar que os produtos ofertados pela empresa consagrada vencedora, Sanigran LTDA, não atende as especificações do termo de referência.

De acordo com o anexo I Especificações Técnicas e Condições Comerciais do edital, o produto do item 1 contém a seguintes descrição.

> Pulverizador de pressão retida com capacidade de 16 litros, indicador de nível lateral, correias acolchoadas e reguláveis e alça ergonômicas para transporte. Com as seguintes características: capacidade útil: 16 litros**. Reservatório em polipropileno** – resistente e leve. Indicador de nível translúcido na lateral. Alça para transporte integrada e ergonômica. Gatilho em aço inoxidável. Ambidestro. **Lança em fibra de vidro de 95 cm com bico cone regulável (0,8 l/min a 3 bar).** Fácil manutenção, sem necessidade de ferramentas. Desenhado de acordo com a norma ISO/DIS_19932. **5 anos de garantia contra defeitos de fabricação**. Acompanha: **regulador de pressão**; copo dosador; 2 êmbolos (1 sintético, 1 de borracha); jogo de bicos: 2X inseticidas/fungicidas disco cone (amarelo e laranja). 1 x herbicida bico leque (amarelo). 1 x herbicida bico defletor (amarelo). (grifos nossos).

O produto ofertado pela empresa vencedora, conforme ficha técnica anexada, é um Pulverizador Manual, da Marca Lynus, modelo PL 16, que tem características que não atendem o solicitado no edital. O material do reservatório não é em polipropileno, a lança não é em fibra de vidro de 95 cm com bico cone regulável (0,8 l/min a 3 bar), não foi garantido os 5 anos de garantia contra defeitos de fabricação e também não tem regulador de pressão. Tais características não podem ser ignoradas uma vez que estão estipuladas no edital.

Quanto ao item 2, também descrito no Anexo I do Edital, a sua especificação é a seguinte:

> Pulverizador elétrico a bateria (18v li-ion) com duas posições de trabalho (inseticida/fungicida e herbicida) e controle eletrônico que garante uma pulverização homogênea durante todo o tratamento sem esforço para o usuário. **Tanque de 15 litros** e projetado especialmente para serviços de grande escala. Pulverizador de uso profissional. Capacidade 15 litros. **Peso liquido 3,9 kg. Bateria 18v litio -ion**; autonomia 180-378 litros; mangueira reforçada; kit bicos. (grifos nossos).

O produto que a empresa vencedora apresentou, conforme ficha técnica apresentada é um Pulverizador Costal a bateria, da Marca Toyama modelo TEBS16B, cuja algumas características não atendem o que está estipulado no edital.

Vejamos, a capacidade de tanque do produto é de 16 litros. O peso liquido é de 6kg, quase que o dobro do solicitado no edital. É importante frisar que equipamentos com litro acima do solicitado terá um peso maior para o operador, podendo acarretar diversos problemas ergonômicos a longo prazo. Além do mais, a jornada do servidor público será menor devido ao peso que gerará um cansaço maior o que consequentemente faz com que seu rendimento no trabalho seja reduzido.

Outra característica do produto ofertado no item 2 diz respeito a bateria, que é de 12 V e não é de lítio-Íon. Ou seja, existem características do produto ofertado que estão em desacordo com o Termo de Referência.

É importante a equipe de licitação juntamente com a equipe técnica solicitante do material, avalie minuciosamente as fichas técnicas apresentadas para verificar a compatibilidade do material ofertado com o material solicitado, visto que algumas características não atendem o que está estipulado no edital.

Desta forma, o município não deve aceitar a proposta da Sanigran LTDA, uma que vez que esta ofertou produto diferente do descritivo do Edital. O que consequentemente desclassifica a proposta da referida empresa.

4.2. Da desclassificação da proposta comercial

A desclassificação da proposta comercial é prevista em edital, conforme previsto no edital no item 8.2 que dispõe:

> ‘’**8.2.** O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, que contenham vícios insanáveis ou **que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência’’**. (grifos nossos).

Seguindo os ritos legais da lei de licitações nº 8.666/9, a previsão da desclassificação encontra-se nos artigos 43 e 48, que dispõe o seguinte:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
>
> V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**
>
> Art. 48. **Serão desclassificadas:**
>
> **I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**; (grifos nossos).

O Doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO elenca que:

> **A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**
>
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.). (grifos nossos).

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto é fundamental atender as regras contidas no edital, sendo este a lei interna do processo licitatório. Sobre essa prerrogativa, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por fim, acerca dos princípios da eficiência e da economicidade, cumpre relembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão inicial de tornar a proposta em discussão como vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

5. Dos Pedidos

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações que se digne de rever que:

i. A Peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

ii. Que seja feita a devida análise técnica dos produtos ofertados para que se possa ter a certeza de que os mesmos atendem a solicitação do órgão requisitante conforme termo de referência.

iii. Que seja reformada a decisão do Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa Sanigran LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, ofertando produto o qual não atende a solicitação.

iv. Não sendo acatado os pedidos acima formulado, REQUER que se digne de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que, pede e deferimento.

Belo Horizonte MG, 22 de janeiro de 2024.

RAFAEL LUIS DA SILVA:06934150376

Assinado de forma digital por RAFAEL LUIS DA SILVA:06934150376
Dados: 2024.01.22 17:40:22 -03'00'

Rafael Luis da Silva
Sócio Proprietário
CPF: 069.341.503-76